



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.001008/00-16
Recurso nº : 121.849
Acórdão nº : 201-77.682

Recorrente : COOPERATIVA MISTA MARAUENSE LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

A superveniência de sentença judicial que decidiu sobre as questões controvertidas no recurso administrativo impede que a Câmara do Conselho de Contribuintes tome conhecimento do recurso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA MISTA MARAUENSE LTDA.

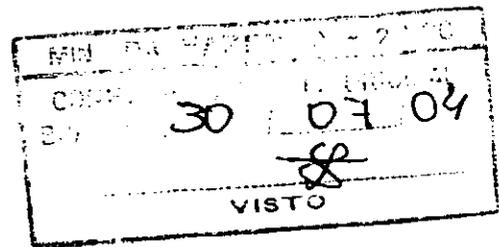
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, José Antonio Francisco, Sérgio Gomes Velloso, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
CUR
30 07 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.001008/00-16
Recurso nº : 121.849
Acórdão nº : 201-77.682

Recorrente : COOPERATIVA MISTA MARAUENSE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 03/07/2000 para exigir o crédito tributário de R\$92.044,85 relativo à Cofins, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento do tributo, decorrente de compensação indevida de parcelas da Cofins com supostos créditos de PIS, objeto de lide judicial.

A DRJ em Santa Maria - RS, julgou procedente o auto de infração, por meio do Acórdão nº 740, de 26/07/2002, que recebeu a seguinte ementa:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/01/1999

Ementa: COMPENSAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL. A compensação de créditos, cujo reconhecimento e direito de compensar estiverem sendo pleiteados por meio de medida judicial com rito ordinário, somente poderá ser efetivada se houver sentença final favorável ao contribuinte.

Lançamento Procedente".

Regularmente notificada do Acórdão em 14/08/2002 (fl. 101), a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 105/129 em 12/09/2002, instruído com os documentos de fls. 130/202, onde, em preliminar, informou que arrolou bem imóvel como condição de procedibilidade do recurso e, no mérito, sustentou que tem direito de crédito contra a União e também o direito de compensá-los, reprisando, basicamente, as alegações oferecidas na impugnação. Acrescentou que já existe sentença judicial na Ação Ordinária nº 97.1203484-4, que julgou parcialmente procedente seu pleito, determinando à União a devolução do que foi indevidamente pago via restituição ou compensação. Requereu o acolhimento de suas razões para o fim de declarar-se a insubsistência do auto de infração.

É o relatório do necessário.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.001008/00-16
Recurso nº : 121.849
Acórdão nº : 201-77.682

MIN. DA FAZENDA - PIS	
COFINS	30 07 04
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

A empresa foi autuada em virtude de falta de recolhimento decorrente de glosa de compensação da Cofins com créditos relativos ao PIS.

Ocorre que, em 17/07/2002, ou seja, após o julgamento de primeira instância, sobreveio a sentença de fls. 161/180, que julgou parcialmente procedente a demanda, conforme se lê na parte dispositiva de fls. 179/180.

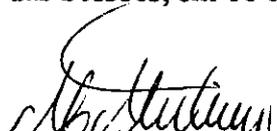
Ainda que a referida sentença esteja sujeita a reexame necessário, verifica-se que a matéria posta no recurso voluntário já foi toda decidida pelo Juiz da 1ª Vara Federal de Passo Fundo, inclusive quanto ao direito de a ora recorrente efetuar a compensação entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional antes do trânsito em julgado da sentença (conforme fundamentação à fl. 176).

No caso dos autos não cabe mais discutir o direito de compensação do PIS com a Cofins na via administrativa, pois o magistrado ressaltou na sua fundamentação que “(...) **O indébito de contribuição ao PIS/PASEP não é compensável nem mesmo com débitos da COFINS (...)**” (fl. 177), e, na parte dispositiva da sentença (fl. 180), determinou que a compensação do que foi recolhido a maior só poderá ser feita com contribuição da mesma espécie e destinação constitucional, ou seja, com o **próprio PIS**.

Como no caso concreto a recorrente fez exatamente aquilo que o juiz proibiu, ou seja, efetuou a compensação do indébito do PIS com parcelas da Cofins, não existe reparo algum a fazer, quer no auto de infração, quer no Acórdão recorrido.

Portanto, tratando-se de questões já julgadas pelo Poder Judiciário, considero que só resta à Administração Pública cumprir o que se encontra determinado na sentença. Vale dizer: deverá dar prosseguimento à cobrança das quantias ora lançadas de ofício, tendo em vista que não existe cláusula suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Em face do exposto, voto no sentido de que não se tome conhecimento do recurso.
Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004.


ANTONIO CARLOS ATULIM

